

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Precipuamente, é importante asseverar que os requisitos de admissibilidade desta consulta não foram observados em sua plenitude. Porém, considerando que há relevante interesse público motivado, a pretensão da consulente encontra-se resguardada no artigo 48, parágrafo único e 49 da Lei Complementar 269/2007.

Assim, embora o processo em estudo cuide de um caso concreto e, embasado-se na importância do tema além da possibilidade de sua análise em tese, nota-se que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, **PRELIMINARMENTE, VOTO** pelo conhecimento da presente consulta.

DO MÉRITO

Passando a análise da questão arguida pela consulente é importante asseverar que, coaduno com o Parecer da Consultoria Técnica desta Casa, ao discorrer com clareza em relação a legalidade do pagamento extraordinário em razão do desempenho da função de direção realizada pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que não ultrapasse o teto constitucional.

Para melhor compreensão, cita-se o art. 37, inciso XI, § 11 e § 12 da Constituição Federal, que estipula:

“Art. 37.

(...)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito (...). (EC 41/03).

(...)

§ 11. Não serão computados, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previsto em lei (EC 47/05)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (EC nº 47/05).”

Diante disso, percebe-se que é facultado aos Estados e Distrito Federal adotar a referida uniformização, todavia a referida faculdade não se aplica aos subsídios dos Deputados Estaduais, Distritais e dos Vereadores, que seguem a regra geral do art. 37, inc. XI da CF.

Por outro lado, deve-se tentar esculpir a natureza jurídica da parcela paga a título de exercício na Presidência na Câmara Municipal.

A Constituição Federal em seu art. 37, inc. X utiliza-se da expressão remuneração, com a finalidade de alcançar toda e qualquer contraprestação pecuniária cabível ao servidor público.

Salienta-se que a remuneração é todo provento legal e habitualmente auferido pelo empregado, figurando como exemplo as seguintes espécies remuneratórias: vencimentos, salário, subsídio, soldo, férias, abono, adiantamento de remuneração, licença paga, dentre outras.

A par disso, é possível dizer que o pagamento extraordinário em razão do desempenho da função de direção realizado pelo Presidente da Câmara Municipal tem natureza remuneratória, pois consiste num pagamento em razão de serviço prestado na direção geral da Casa Legislativa. Por essa razão a citada parcela, com base no art. 37, § 11 da CF, deve ser submetida ao teto remuneratório.

Nesse diapasão, a título elucidativo, dispõe o 29, inc. VI, alínea “b” e art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal:

“Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (com base nos dados retirados do site: www.ibge.gov.br – senso 2007) (grifo nosso).

VII - total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município (EC 25/00).”

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (EC 25/00)

(...)

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores (EC 25/00).”

Por todos os motivos expostos, nota-se que havendo previsão legal e observando os percentuais expostos nos art. 29, inc. VI e VII e art. 29-A, § 1º da CF, a concessão de parcela em percentual sobre o valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal, em decorrência do desempenho da função no Poder Legislativo Municipal somente será admissível se estiver incluso no teto constitucional, que para o Município é o subsídio do prefeito, porque sua natureza é remuneratória e não há previsão constitucional para excepcioná-la.

Portanto, se o subsídio dos vereadores coincidir com o do prefeito, tendo em vista o eventual pagamento de parcela em razão da Presidência da Câmara Municipal, ainda que admissível por lei e em consonância com os percentuais previstos nos arts. 29, inciso VI e VII e art. 29-A da CF, esse pagamento será indevido, pois superará o teto remuneratório municipal.

Sendo assim, e com base nas informações anteriormente citadas, é importante frisar que a matéria em análise já foi exaustivamente discutida nesta Casa de Contas, consequência disso é a existência de vários prejudgados: Acórdão 25/2005, 1724/2001, 1654/2001 30/2004, 940/200 e Resolução de Consulta 3/2008.

Por fim, diante dos fundamentos explicitados nos autos não acolho o Parecer Ministerial 2826/2009 e **VOTO** no sentido de responder

ao consultante com o seguinte verbete:

“Resolução de Consulta nº ___/2010. Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Presidência da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância do teto constitucional e dos limites previstos nos arts. 29, inciso VI, VII e 29-A, § 1º da Constituição Federal.

O pagamento em espécie de parcela à título de Presidência na Câmara Municipal tem natureza remuneratória, portanto, submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI da Constituição Federal). No caso dos vereadores já receberem o teto máximo municipal, passa-se a ser indevido o pagamento dessa parcela, ainda que haja lei municipal prevendo-a e observância dos limites previstos no arts. 29, incisos VI e VII, e 29-A, § 1º da Lei Maior porque supera o limite máximo fixado pelo constituinte derivado brasileiro para pagamento na esfera municipal e não há previsão constitucional que justifique essa extrapolação.”

Por fim, é prudente destacar que, na minha concepção, com respaldo no Princípio da Economicidade, não é vantajoso que este Tribunal envie cópia do Parecer da Consultoria Técnica ao consultante, considerando que, acessando a página deste Tribunal na internet, terá acesso aos pareceres e ao voto que integram este processo.

Por tudo, observa-se que esta deliberação não constitui prejulgado do fato ou do caso concreto.

É o voto.

Gabinete da Vice-Presidência, em 21 de maio de 2010.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator